

PROJETO DE LEI Nº 2037/2023**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE ANISTIA E ISENÇÃO DE TARIFA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ENQUANTO NÃO SE DEFINE A TARIFA SOCIAL E/ OU ISENÇÃO SOCIAL PARA USUÁRIOS CADASTRADOS NO CADÚNICO.

Autor(es): Deputadas DANI MONTEIRO; MARTHA ROCHA; PROF. JOSEMAR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica concedida a isenção das tarifas e a anistia no pagamento de dívidas pelos serviços prestados pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e manutenção da rede de esgotamento sanitário no Estado do Rio de Janeiro aos usuários residenciais enquadrados como de baixa renda, nos parâmetros desta Lei.

Art. 2º As concessionárias, no prazo de três meses após a publicação desta Lei, deverão ressarcir todos os usuários que houverem efetuado o pagamento de tarifas e multas.

Parágrafo único. Os ressarcimentos tratados no caput serão reajustados pela taxa Selic, do Banco Central do Brasil, e poderão ser realizados mediante a concessão de créditos ao consumidor, para abatimento de contas no caso de concessões de tarifas sociais.

Art. 4º Incluem-se nas determinações desta Lei todas as prestadoras de serviço de água e esgotamento sanitário, públicas ou privadas, com atuação no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º São beneficiários da anistia e isenção de água e esgotamento sanitário os habitantes de imóveis residenciais situados nas áreas consideradas de interesse social, definidas por cada município em sua extensão territorial e de acordo com o respectivo plano diretor de desenvolvimento urbano, devendo a respectiva circunscrição ser indicada com o maior detalhamento possível, para sua perfeita identificação.

Art. 6º Também estão incluídos entre os beneficiários da anistia e isenção estabelecida nesta Lei os habitantes de:

I. favelas;

II. comunidades carentes;

III. conjuntos habitacionais destinados a moradores de baixa renda;

IV. conjuntos habitacionais construídos pelo Sistema Financeiro de Habitação para população com renda familiar até 3 (três) salários-mínimos;

V. conjuntos habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida, grupo de 1 a 3 salários-mínimos;

VI. habitações populares destinadas às famílias de baixa renda em terrenos cedidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

VII. imóveis situados em áreas de interesse social para residências até 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados) e comércios até 50 m² (cinquenta metros quadrados) situados em loteamentos irregulares ou clandestinos em áreas de posse, periferias de favelas e áreas de risco com

impossibilidade de vistoria para apuração da área construída;

VIII. habitações populares em áreas abrangidas pelos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal, conforme o Decreto Federal nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 7º Também terão direito a anistia e isenção referente ao serviço de fornecimento de água e manutenção da rede de esgotamento sanitário, quando fora das localidades descritas nos artigos 4º e 5º desta lei, famílias com renda *per capita* de até meio salário-mínimo.

§ 1º Para usufruírem do benefício de que trata este artigo, as famílias, por meio de seu representante legal, deverão estar inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º O acesso ao desconto estabelecido neste artigo far-se-á mediante a apresentação, perante a prestadora do serviço, por qualquer membro da família beneficiada, da Carteira de Identidade ou do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da respectiva conta de água e/ou esgoto.

§ 3º Este benefício será aplicado a somente 1 (uma) unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 4º O Poder Executivo e as prestadoras de serviço de água e esgotamento sanitário deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Para efeito da incidência desse benefício, para cada economia ativa, o consumo máximo mensal será de 40 m³ (quarenta metros cúbicos).

Art. 9º Esta medida vigorará enquanto não for aprovada lei que regulamente a tarifa social dos serviços prestados pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e manutenção da rede de esgotamento sanitário no Estado do Rio de Janeiro ou a isenção social de água para pessoas beneficiárias do Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estritamente na função de facilitar a sua execução, especificá-la de modo praticável e, sobretudo, acomodar o aparelho administrativo para bem observá-la.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, ou outra fonte definida pelo Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 14 de setembro de 2023.

DANI MONTEIRO MARTHA ROCHA

JUSTIFICATIVA

A partir da concessão dos serviços de água e tratamento de esgoto sanitário, milhares de famílias de baixa renda no estado do RJ passaram a ser cobradas pelos serviços de forma abusiva. Em muitos locais as concessionárias só apareceram para instalar hidrômetros, sem nenhum critério definido de atendimento de tarifas sociais à pessoas de baixa renda, sendo que muitas necessitam do acesso à água de forma gratuita, por não terem condições de serem cobradas

pelos serviços. Em apenas um ano de concessão, diversos problemas começaram a aparecer. Reclamações por falta de água, ligações de encanamentos sem água, instalações de hidrômetros sem transparência, aumentos substanciais nas contas e cortes no fornecimento, o que fez disparar o número de reclamações de residências e comércios junto a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e no Procon- RJ.

Durante o período de discussão da concessão foi muito reforçado que não ocorreriam aumentos tarifários além daqueles decorrentes da inflação. No entanto, além de não terem previsto nenhuma restrição legal nesse sentido, há outras formas de inflar a conta de água que não necessariamente perpassam pelo aumento do valor do m³ ofertado. A cobrança de serviços/taxas extras e aplicação indiscriminada de multas, por exemplo, são algumas possibilidades de incremento de arrecadação que trazem maiores encargos aos usuários, e independem do valor do m³ de água. Hoje, as operadoras tem o total controle da manutenção e instalação de redes de distribuição de água, do sistema de coleta e tratamento de esgoto e a gestão comercial, que contempla a abertura de novas matrículas, emissão e faturamento de contas, emissão de segunda via, parcelamento de dívidas, instalação e leitura de hidrômetros, transferência de titularidade, corte de ligações de água etc

Usuários têm sido surpreendidos por notificações e multas que indicam a violação e/ou remoção do lacre do hidrômetro, após visita técnica para a substituição/avaliação de hidrômetros. Também foram emitidos termos de infração e multa correspondente por não ter sido permitida a realização do serviço, conforme declaração do técnico responsável. Os custos para a instalação do primeiro medidor e as taxas combinadas de corte e religação que somam montantes superiores à própria conta mensal de consumo também foram objeto de críticas.

Outro aspecto que chama muita atenção é a grande recorrência com que reclamantes apontam terem sofrido assédio por parte de empresas terceirizadas de cobrança, via ligações telefônicas, mensagens de SMS e e-mails, ameaçando que teriam sua água cortada e seu nome incluso no registro de dívidas e devedores no cadastro de inadimplentes do SERASA devido a atrasos de pagamento de faturas ou de débitos antigos, mesmo durante o período de contestação.

Para além dos problemas gerais da falta de transparência e abusos cometidos pelas concessionárias, as empresas têm adotado diferentes critérios para os que pleiteiam a tarifa social e moradores que se enquadram nos critérios não têm acessado o benefício por restrições feitas pelas empresas. De acordo com notícia veiculada em jornal de grande circulação, a empresa Águas do Rio, como um exemplo, tem divulgado que o pleito da tarifa social deve ser baseado na inscrição em programas sociais. Atenta-se que a concessionária sugere um critério de elegibilidade para restringir o benefício, sem respaldo em nenhuma regulamentação. O empobrecimento da população nos últimos anos fez com que a inscrição no CadÚnico fosse ampliada, não ficando restrita a moradores que residem em áreas de especial interesse social. Por outro lado, a preferência por viver próximo ao local de trabalho leva muitas famílias não enquadradas nos critérios dos programas sociais do governo federal a residir em condições precárias. Os moradores de favelas são os mais prejudicados nessa proposição da concessionária.

O esgotamento sanitário, em todas as suas fases, é um direito público à saúde e ao meio ambiente e deve ser tratado como um direito humano, na promoção da cidadania.

O decreto estadual N° 25438 DE 21 DE JULHO DE 1999 é assertivo quando considera a) a necessidade de fornecimento dos serviços de água e esgoto a toda a população do Estado, principalmente à camada menos favorecida, que tem nesses serviços uma importante ação preventiva de saúde; b) a necessidade da implementação de uma política de preços de fornecimento de serviços públicos, coerente com a capacidade de pagamento de cada área do Estado, aferida pelas características específicas da população local; e c) a necessidade de uma conscientização ampla de economia em todos os sentidos, principalmente no tocante a um bem vital e finito como a água potável,

Considerando que os impactos econômicos decorrentes do aumento abusivo das tarifas afetam mais gravemente a população de baixa renda; e considerando que o acesso à água é fundamental para realização de procedimentos de higiene que sirvam para diminuir os custos em outras áreas

Propomos este Projeto de Lei que visa garantir a isenção e anistia no pagamento pelos serviços prestados pelas concessionárias de serviços de água e esgoto para aos usuários residenciais enquadrados nesta lei.

Legislação Citada**Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

Código	20230302037	Autor	DANI MONTEIRO, MARTHA ROCHA, PROF. JOSEMAR
Protocolo	9204	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		




Link:**Datas:**

Entrada	14/09/2023	Despacho	14/09/2023
Publicação	15/09/2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:**Saneamento Ambiental
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2037/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições						Data Public			
						Autor(es)			
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230302037									
 		▼ DISPÕE SOBRE ANISTIA E ISENÇÃO DE TARIFA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ENQUANTO NÃO SE DEFINE A TARIFA SOCIAL E/ OU ISENÇÃO SOCIAL PARA USUÁRIOS CADASTRADOS NO CADÚNICO. => 20230302037 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Saneamento Ambiental Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				15/09/2023		Dani Monteiro, Martha Rocha, Prof. Josemar	
		Distribuição => 20230302037 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302037 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

